



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19
Departamento de Licitação

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2024

Relatório

Tratam-se de impugnação apresentada pela empresa KYOTECH COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, ao edital do pregão acima mencionado cujo objeto é a SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURO E EVENTUAL **FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS / MATERIAIS PERMANENTES**, DE COMPONENTES E DE CONSUMOS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA APARECIDA E AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA/MS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E SEUS ANEXOS.

A empresa impugnante insurge contra os itens 09, 26, 53, aduzindo em síntese que as especificações técnica dos mesmos necessitam de alterações, no sentido de unificar os dois itens em questão, centrífuga e lavadora, em um único equipamento denominado Lavadora Extratora com Barreira, alegando que tal unificação tem como objetivo proporcionar uma economia significativa de recursos financeiros, estruturais e logísticos para o órgão comprador.

Em síntese, é o relatório.

1 - TEMPESTIVIDADE:

Em consonância com disposto no instrumento convocatório, em seu item 12.1, pode até o terceiro dia útil anterior à data de recebimento das propostas, qualquer interessado impugnar as disposições contidas no edital de licitação que orienta o certame.

No caso em comento, a data para recebimento das propostas esta agendada para o dia 05/06/2024, e a impugnação apresentada pela empresa acima mencionada foi na data de 29/05/2024, ficando assim demonstrada a sua tempestividade.

2 - ANÁLISE DO MÉRITO:

De início cumpre destacar que o pedido da empresa impugnante vai de encontro com suas próprias alegações, pois ao requerer que o edital seja alterado para que a mesma possa participar, causaria restrição à competição, pois estaria a Administração alterando uma exigência



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19
Departamento de Licitação

editância para atender “pedido” de determinada empresa, em razão da mesma não possuir o produto que preenche as descrições mínimas exigidas.

Importante observar que o descritivo dos itens impugnados são em exata consonância para atendimento das necessidades da secretaria requisitante, sendo discricionariedade da mesma a especificação conforme sua necessidade de utilização do objeto a ser adquirido.

Logo, é inconteste que a empresa impugnante pleiteie que sejam realizadas alterações no edital para atender a sua vontade, pois as especificações contidas nos itens objeto da licitação em questão atendem de forma adequada as necessidades do Município de Água Clara, não havendo qualquer motivo pela alteração dos mesmos.

Ademais, é cediço que a Lei n. 14.133/2021 e as demais normas de organização administrativa não especificam quais bens, materiais de consumo e serviços podem ser adquiridos pelo Poder Público, o que faz com que a definição das aquisições seja situada no campo da discricionariedade administrativa, conforme acima ventilado.

No caso, a discricionariedade é o poder-dever atribuído ao administrador para autorizar as compras de bens e serviços, que devem ser especificadas de forma clara e objetiva, o que foi feito no edital impugnado, sendo que as especificações técnicas ali contidas foram justificadas no estudo técnico preliminar e no termo de referência que fazem parte do processo licitatório.

Ora, as exigências contidas no edital, quanto à descrição do objeto a ser licitado está de acordo com os bens comercializados no mercado por inúmeras empresas do ramo, pois conforme é possível verificar dos autos foram realizadas inúmeras cotações tanto em sites da internet, quanto em outras contratações públicas pelo país e diretamente com os fornecedores da região, existindo inúmeros modelos e marcas que atendem ao especificado no edital, logo, não há que se falar em restrição de competitividade, motivo pelo qual tal pleito não merece respaldo.

Ademais, importa asseverar que, o Poder Público, através do procedimento licitatório, busca alcançar o princípio basilar proposto pela Lei n. 8.666/93, qual seja, o princípio da competitividade, através da seleção de proposta mais vantajosa para a administração, condição esta que somente será alcançada com a permissão de ampla participação, vejamos:

O art. 5º da Lei 14.133/21 descreve que a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Seguindo, o artigo 9º é vedado aos agentes públicos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

*Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19
Departamento de Licitação*

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Sobre a matéria o entendimento doutrinário é no sentido de que:

“A **competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório**. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, **sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19
Departamento de Licitação

impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podjvm, 2009, Salvador)”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, transcreve:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se **a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.** Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010)”.

Portanto, resta demonstrado que não há qualquer vício no referido edital, ou ainda inexistência de exigências que poderão causar danos ao erário público como alega a impugnante, devendo, portanto, permanecer a redação editalícia tal qual como foi publicada.

3 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto regulamentado no edital e com base na Lei que rege o certame, conheço da impugnação apresentada pela empresa **KYOTECH COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS - LTDA**, em razão da tempestividade, negando-lhe provimento, e recomendando o prosseguimento regular do certame.

Água Clara – MS, 04 de Junho de 2024.

Betânia Batista de Moraes
Agente de Contratação